



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1443/2023

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR PARTE DA RUA SEM DENOMINAÇÃO NO LOTEAMENTO DENOMINADO PARQUE INDUSTRIAL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **RUDI PAETZOLD**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, desafetar parte da rua sem denominação do loteamento Parque Industrial, de propriedade do Município de Coronel Sapucaia, área irregular **totalizando 402,25 mts² (quatrocentos e dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados)**, conforme matrícula n.º 13.865, que depois de desafetada será determinada pela quadra n.º 09 e lote denominado como n.º 01.

Lote n.º 01 da quadra n.º 09 medindo 402,25 mts² com as seguintes confrontações:

Ao norte: Corredor;

Ao Sul: Lote Único da Quadra n.º 09;

Ao Leste: Rua Ramona Carvalho Flores;

Ao Oeste: Rua Clemente B. Freitas.

Art. 2.º - A área acima mencionada e desafetada sairá da área de arruamento e será unificada a área do loteamento, conforme matrícula n.º 13.865 datado em 27 de junho de 1.996.

I – A área do loteamento restará em **57.221,87m² (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte um metros, e oitenta e sete centímetros)** com área de arruamento de **49.033,50m² (quarenta e nove mil trinta e três metros e cinquenta centímetros quadrados)**, totalizando o total geral da área **106.255,37m² (cento e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco metros, trinta e sete centímetros quadrados)**.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de dezembro de 2023.

RUDI PAETZOLD

Prefeito Municipal

pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

§ 3º O município de Coronel Sapucaia poderá remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 4º desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei.

Art. 5º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Art. 6º A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pela Controladoria Interna municipal;

II - pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelo Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do Município de Coronel Sapucaia.

Art. 7º O Município de Coronel Sapucaia prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Tribunal de Contas da União, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho do Fundeb, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo e Legislativo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir as medidas administrativas necessárias para implantação do Fundeb e para abrir crédito adicional especial nos termos do art. 41, da Lei nº 4.320/64, destinado ao FUNDEB, utilizando como recursos a anulação total ou parcial das dotações orçamentárias de programas constantes da unidade orçamentária da Educação e/ou de outras unidades e do FUNDEF, nos termos do inciso III do parágrafo 3º do art. 43 da Lei 4.320/64, no valor correspondente ao saldo das dotações existentes na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. O Plano Plurianual (PPA) que estiver em vigência, ficará alterado de acordo com as alterações realizadas pelo crédito adicional especial do artigo anterior.

Art. 9º Fica extinto o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, sendo transferindo para o FUNDEB, os valores do ativo financeiro e o passivo existente na data da sua extinção.

Art. 2º Fica incluído o artigo 10 à Lei nº 848, de 28 de fevereiro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 27 de dezembro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de dezembro de 2023.

RUDI PAETZOLD

Prefeito Municipal

Matéria enviada por DEBORAH MENDES LOPES

LEI MUNICIPAL Nº 1443/2023

LEI MUNICIPAL Nº 1443/2023

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR PARTE DA RUA SEM DENOMINAÇÃO NO LOTEAMENTO DENOMINADO PARQUE INDUSTRIAL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **RUDI PAETZOLD**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, desafetar parte da rua sem denominação do loteamento Parque Industrial, de propriedade do Município de Coronel Sapucaia, área irregular **totalizando 402,25 mts2 (quatrocentos e dois metros e vinte e cinco centímetros quadrados)**, conforme matrícula n.º 13.865, que depois de desafetada será determinada pela quadra n.º 09 e lote denominado como n.º 01.

Lote n.º 01 da quadra n.º 09 medindo 402,25 mts2 com as seguintes confrontações:

Ao norte: Corredor;

Único da Quadra n.º 09;
Carvalho Flores;

Ao Sul: Lote

Ao Leste: Rua Ramona

Ao Oeste: Rua Clemente B. Freitas.

Art. 2.º - A área acima mencionada e desafetada sairá da área de arruamento e será unificada a área do loteamento, conforme matrícula n.º 13.865 datado em 27 de junho de 1.996.

I - A área do loteamento restará em **57.221,87m2 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte um metros, e oitenta e sete centímetros) com área de arruamento de 49.033,50m2 (quarenta e nove mil trinta e três metros e cinquenta centímetros quadrados)**, totalizando o **total geral da área 106.255,37m2 (cento e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco metros, trinta e sete centímetros quadrados)**.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia/MS, Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de dezembro de 2023.

RUDI PAETZOLD

Prefeito Municipal

Matéria enviada por DEBORAH MENDES LOPES

LEI MUNICIPAL 1444/2023.

LEI MUNICIPAL 1444/2023

DISPÕESOBREAAUTORIZAÇÃO AOPODEREXECUTIVO PARA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA E CERCAS ELÉTRICAS NOS MUROS DE PROTEÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA - MS.

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a instalar câmeras de monitoramento de segurança nas dependências de todas as escolas públicas municipais e nos centros de educação infantil, bem como instalação de cerca elétrica nos muros das escolas e CEIs do município de Coronel Sapucaia - MS.

Parágrafo único: A instalação dos equipamentos citados no "caput" considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 2º - As instituições de ensino, mantidas pelo município de Coronel Sapucaia - MS, devem manter o sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

§1º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

§2º O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento a ser elaborado, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

§3º Os usuários das instituições deverão ser informados, acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

§4º O monitoramento contemplará também os espaços internos das instituições (pátios, refeitórios, quadras e congêneres, etc.), exceto banheiros e vestiários, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, pois, nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos, professores e servidores, sob pena de mal ferimento de seus direitos fundamentais.

§5º O controle das câmeras de segurança deverá ser instalado na sala do responsável pela escola (direção).

Art. 3º - As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas, acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

Art. 4º - As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata essa Lei são de responsabilidade do Município e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º - Fica autorizado o poder Executivo a instalar cercas elétricas em todo o muro de proteção das escolas da rede Pública Municipal e dos centros de educação infantil.

Art. 6º - As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - As escolas e centros de educação infantil situadas nas áreas onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, em 04 de novembro de 2023.

Claudemiro Pereira Lescano
Presidente da Câmara Municipal